

Senhores Deputados.— Vós conheceis a situação melindrosa por que vem passando a província de Cabo Verde e sabeis que se torna urgente pôr em execução medidas de fomento e de administração destinadas a evitar as crises verdadeiramente angustiosas que aquela província tem atravessado.

Todas elas tem sido mais ou menos atenuadas com grande sacrificio da metrópole, mas até hoje ainda se não pensou em aproveitar as riquezas daquele arquipélago e em desenvolvê-lo segundo os modernos preceitos de fomento e colonização.

Criado o Ministério das Colónias pela República urge que o Poder Legislativo e Executivo estudem um plano de fomento colonial e que êle seja posto em prática por intermédio dum corpo administrativo austero e honesto.

É de supôr que a província de Cabo Verde pertence a

Lisboa e Sala das Sessões da comissão das colónias, 8 de Janeiro de 1912.

esse excepcionalissimo triângulo estratégico (Açores, Lisboa, Cabo Verde) que coloca a Nação Portuguesa numa situação de grande importância e que o pôrto de S. Vicente pela sua situação geográfica deve rivalizar com os portos das Canárias e de Dakar se conseguirmos dá-lo com os melhoramentos e comodidades de que carece. Feito isto, e pondo em execução para o arquipélago medidas de fomento, sensatamente ponderadas e honestamente executadas veremos o novo pôrto de S. Vicente utilizar os beneficios de navegação mundial e melhoradas as condições da província de Cabo Verde.

Por êstes motivos entende a Vossa Comissão de Colónias que vós, Senhores Deputados, deveis dar aprovação ao projecto de lei que acompanha êste parecer por representar um melhoramento para a província e um aumento de receita.

Augusto Vera Cruz, Presidente.

Prazeres da Costa.

António Augusto Pereira Cabral.

Carlos Maia Pinto.

Amílcar Ramada Curto.

José Bernardo Lopes da Silva, Relator.

Senhores.— A vossa comissão de finanças, tendo estudado o projecto n.º 29-E, com parecer favorável da comissão de colónias, e concordando no fundo com o projecto do Sr. Deputado Augusto Vera Cruz entende, todavia, que, para clareza do seu texto e maior harmonia do mesmo com o do decreto da 23 de Janeiro de 1905, que no seu artigo 21.º regula o imposto de tonelagem nos portos do arquipélago de Cabo Verde, convirá dar-lhe outra redacção, ao mesmo tempo que convirá reduzir o volume, mas manter a isenção para encomendas pequenas.

O projecto de lei que em seu entender deve merecer a vossa aprovação é o seguinte:

Artigo 1.º A isenção constante do n.º 3.º do artigo 21.º do decreto com fôrça de lei de 23 de Janeiro de 1905 é

mantida quando o volume total das encomendas de que trata esse número, não exceda, por navio, a três toneladas métricas.

Art. 2.º As embarcações a vapor que embarquem ou desembarquem volumes até 100 toneladas pagarão, como imposto de tonelagem, 4\$000 réis por cada 10 toneladas métricas de carga ou fracção, não podendo, porém, êste imposto exceder a 20 réis por tonelada de arqueação líquida do vapor que carregar ou descarregar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

A comissão considera sem importância a redução do imposto, a qual deverá atrair navegação aos portos de Cabo Verde e em especial ao de S. Vicente.

Sala da Comissão de Finanças, em 9 de Janeiro de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.

Tomé de Barros Queiroz.

Álvaro de Castro.

Joaquim José de Oliveira.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Barbosa.

29-E

PROJECTO DE LEI

Dalguns anos a esta parte que tanto a imprensa como os Governos vem largamente tratando dos melhoramen-

tos para Cabo Verde; tem-se nomeado comissões para os estudar e designar os que mais urgentes pareçam; tem sido até enviados expressamente para tal fim, commissários especiais. Significa isto indubitavelmente que muito

dinheiro se tem gasto já, mas não que alguma cousa de útil se tenha realizado. Porque, muito embora os Governos, como em regra todos os que pelo desenvolvimento dessa Colónia se interessam, saibam quanto é necessário acudir, e com urgentes medidas ao pôrto de S. Vicente, apertando como que estrangulado pela terrível concorrência que os portos das Canárias e Dakar lhe movem, nada de positivo vimos ainda feito em seu favor, no sentido de a êle atrair a navegação.

É isto, Srs. Deputados, enquanto os Governos francês e espanhol não discutam de introduzir, dia a dia, nos seus portos todos aqueles melhoramentos que possam concorrer para o desenvolvimento da sua navegação e do seu commercio exterior.

Por isso, enquanto S. Vicente se debate numa visível decadência que mais e mais se vai dolorosamente pronunciando, vêm as Canárias progredir o seu movimento marítimo num crescendo vitorioso, quasi deprimente para nós a quem pela superioridade da nossa situação geográfica e das nossas condições de abrigo, bem pode dizer-se que a natureza favoreceu em elementos de concorrência.

Para provar basta informar-vos, Srs. Deputados, que em 1883 tiveram as Canárias um movimento de 674 vapores, que foi sempre crescendo até que em 1900 tiveram um movimento de 4:072 e S. Vicente 1:839 vapores e finalmente em 1910 atingiu o movimento das Canárias a 7:082 enquanto S. Vicente vergonhosamente o insignificante número de 1:438 vapores!

Tem-se falado muito no embarque de frutas de Cabo Verde para a Europa como sendo um dos meios de fomentar a navegação e a agricultura da provincia, e mas como, se a nossa legislação com impecilhos de toda a ordem, a tal ponto o estorva, que os nossos agricultores, não podendo já exportar o que produzem, muito menos poderão pensar em desenvolver e aumentar a sua produção, resultando desta situação verdadeiramente equívoca um evidente prejuizo para o próprio Estado porque, na ânsia cega de colher impostos, vai estorvando e impedindo o commercio?

Para reconhecer basta relançar uma rápida vista de olhos sobre as flutuações e incoerências de legislação a tal assunto respeitante. Assim o Decreto de 24 de Novembro de 1892 (*Diário do Governo* n.º 169) no seu artigo 3.º já previa a concorrência que S. Vicente teria que sofrer e isentava do imposto de tonelagem as embarcações que carregassem ou descarregassem até 30 tons. E

porque ainda não satisfazia esse limite de carga surgiram as reclamações que originaram a disposição do artigo 20.º § 3.º do Decreto de 14 de Junho de 1902, isentando apenas até 5 tons!

Resulta disto não poder o commercio importar nem exportar pequenas cargas, com grave prejuizo seu, é verdade, mas igualmente dos cofres da provincia, que não auferem os almejados beneficios do imposto!

Ora tratando-se da exportação de frutas que só pode fazer-se em vapores de grande lotação por ser os de carreiras regulares e mais rápidos como os do Pacifico e Mala Rial que tocam em S. Vicente e recaindo o imposto de tonelagem sobre a arqueação do vapor certamente que só grandes quantidades poderia vir a compensar, porque o frete não chegaria para o pagamento do imposto.

Mais tarde vem o Decreto de 23 de Janeiro de 1905 (*Diário do Governo* n.º 48) que continua isentando apenas as 5 toneladas. Mas, perguntar-se há; se isto é tão evidente porque vieram ainda os Governos, nos decretos posteriores ao de 1892, diminuir consideravelmente a taxa de isenção do imposto, fazendo-o passar de 30 para 5 toneladas!!...

Porque, tanto das circunstâncias que justificam o decreto de 1902, cuja letra o de 1905 reproduziu, como do seu próprio relatório, claramente se deduz a intenção do legislador que era o de aumentar e nunca diminuir. Houve portanto equívoco de números.

Onde se lê 5 devia, era intenção do legislador, escrever 50.

Com esta exposição simples e clara dos factos e da doutrina, julgo Srs. Deputados, sufficientemente elucidado o meu ponto de vista: apelo para a vossa boa vontade para que enfim se decretem alguns melhoramentos mais urgentes para a provincia de Cabo Verde.

Apresento-vos o seguinte projecto de lei em substituição do artigo 21.º § 3.º do Decreto de 23 de Janeiro de 1905:

Artigo 1.º As embarcações a vapor, que carregarem ou descarregarem até 100 toneladas, ficam sujeitas ao imposto de tonelagem à razão de 4\$000 réis por cada 10 toneladas métricas de carga ou fracção.

§ único. Este imposto não deverá exceder a 20 réis por tonelada de arqueação de vapor que carregar ou descarregar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1911.

Augusto Vera Cruz, Deputado.